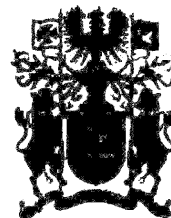




I Representação Parlamentar I



**Exma. Senhora Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores**

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex<sup>a</sup>, nos termos Regimentais e do Estatuto Político - Administrativo, Projeto de Decreto Legislativo Regional – **Alterações ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário.**

Com os melhores cumprimentos

A Representação Parlamentar do BE/Açores

*Zuraida Soares*

(Zuraida Soares)

Ponta Delgada, 28 de julho de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

2328 Proc. n.º 105

01519/128 N.º 561X

<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</b>	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Alterações ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário</i>	
Entrada n.º <i>56/X</i> de <i>01519/128</i>	
Arquivo n.º <i>105</i> O Responsável:	
<b>LEGISLAÇÃO</b>	<i>[Assinatura]</i>

### **Alterações ao Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário**

A cobertura universal do ensino é uma obrigação da escola pública, consagrada na Constituição da República Portuguesa, sendo muito clara quanto ao caráter supletivo e transitório das escolas privadas.

A obrigação constitucional de integração de todos os alunos em idade de escolaridade obrigatória é da exclusiva competência da escola pública. Razão para que a relação entre a escola pública e a escola privada (com ou sem fins lucrativos) se caracterize pela supletividade e não pela concorrência.

A Região Autónoma dos Açores ao contemplar, no seu quadro legislativo relativo ao estatuto do ensino particular, cooperativo e solidário, a comparticipação pública das propinas nas escolas privadas, sem considerar o critério da supletividade, incorre na perversão do dever constitucional da escola pública e no princípio basilar da relação entre o ensino público e privado.

O empobrecimento da oferta pública não só em termos quantitativos, mas, sobretudo, nos Açores, através do encerramento de escolas e na opção política de transferência de alunos de escolas de menor dimensão para mega-escolas não pode ser feito à custa do financiamento público para apoio à construção de escolas privadas e/ou na comparticipação de propinas em escolas privadas que não preenchem o requisito constitucional da supletividade.

A opção política pela concentração de alunos em mega-escolas degrada a qualidade do ensino público e empurra os alunos, principalmente aqueles com melhores condições financeiras, para as escolas privadas de menor dimensão, financiadas pelo erário público. Portanto, não é o ensino privado que melhora a aprendizagem, mas sim a sua menor dimensão, inclusive no ratio de alunos por turma, um funcionamento orgânico mais definido e consolidado, assim como as condições sócio-económicas dos agregados familiares dos seus alunos, as quais, por sua vez, contribuem para a facilitação do acesso a oportunidades culturais.

Estão pois, criadas as condições para que também na Região, se privatize o dinheiro dos impostos e se degrade o serviço público, ou seja, retira-se dos trabalhadores uma parte do seu salário indireto para o entregar ao mercado do ensino.

A escola pública persegue objetivos distintos da escola privada. Enquanto a escola pública tem a obrigação de garantir a universalidade de acesso e de oportunidades, a escola privada prioriza o economicismo e a inclusão assente no desempenho individual dos alunos. Enfim, a escola pública integra e a escola privada seleciona aqueles que têm um maior potencial de

sucesso, segundo os critérios do paradigma da «escola-fábrica» e perpetua um modelo de sociedade rigidamente estratificada, segundo o qual as classes sociais não se misturam.

As alterações propostas ao Estatuto do Ensino particular, cooperativo e solidário visam devolver o seu papel supletivo relativamente à escola pública, consagrado na Constituição da República Portuguesa, pelo que o financiamento público, quer através da comparticipação nas propinas, quer através da ação social escolar ou até mesmo na construção de infraestruturas deverá ser garantido às escolas privadas que preencham lacunas na oferta educativa pública, logo que não acarrete um maior investimento do que aquele que seria necessário para garantir oferta pública. O contrário, no caso da comparticipação da propina, será entendido como um subterfúgio para manter uma modalidade de «cheque-ensino» e para inaugurar, na Região, autênticas parcerias público-privada no ensino.

#### **Artigo 1.º**

#### **Alterações e aditamentos ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2013/A, de 22 de agosto – Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário**

Os artigos 3.º; 9.º; 23.º; 24.º; 31.º; 50.º; 52.º; 65.º; 66.º; 67.º; 69.º; 72.º; 80.º; 81.º; 91.º; 94.º e 106.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2013/A, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 3.º**

[...]

[...]

***a) «Caráter supletivo» preenchimento de necessidades em localidades desprovidas de oferta pública, nos vários níveis e modalidades de ensino.***

***b) Anterior alínea a)***

***c) Anterior alínea b)***

***d) Anterior alínea c)***

***e) Anterior alínea d)***

***f) Anterior alínea e)***

*g) Anterior alínea f)*

*h) Anterior alínea g)*

*i) Anterior alínea h)*

*j) Anterior alínea i)*

*k) Anterior alínea j)*

*l) Anterior alínea k)*

*m) Anterior alínea l)*

*n) Anterior alínea m)*

*o) Anterior alínea n)*

*p) Anterior alínea o)*

*q) Anterior alínea p)*

#### Artigo 9.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

*e) O recrutamento de pessoal não docente com habilitações académicas e profissionais adequadas para apoio à organização, à gestão e à atividade sócio-educativa da valência educativa;*

*f) Anterior alínea e)*

***g) Anterior alínea f)***

***h) Anterior alínea g)***

Artigo 23.º

[...]

1- [...]

a) Dos alunos;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 24.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Um aluno, pelo menos, eleito em escrutínio secreto entre todos os alunos;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

2- [...]

Artigo 31.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Existência **de pessoal não docente, devidamente qualificado.**

2- [...]

Artigo 50.º

[...]

1- [...]

2- Exceto quando a propina ou mensalidade esteja contratualmente fixada com a administração regional autónoma, cabe à entidade titular da autorização de funcionamento **isenar os seus alunos de qualquer pagamento.**

3- **Eliminado**

Artigo 52.º

**Comparticipação total** da mensalidade

1- Com o objetivo de **colmatar as lacunas da oferta educativa pública através do** acesso ao ensino particular e cooperativo, **é** concedida às valências educativas privadas, **com contratos de associação celebrados**, uma participação **total** destinada a permitir uma **isenção** da propina ou mensalidade.

2- **Eliminado.**

3- **Eliminado.**

4- **Eliminado.**

Artigo 65.º

[...]

As valências educativas privadas **de carácter supletivo à rede escolar pública** gozam das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública desde que o respetivo fim ou objeto seja exclusivamente a educação e o ensino, incluindo o ensino profissional.

Artigo 66.º

[...]

- 1- A Região, através do departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, celebra contratos com valências educativas privadas **de carácter supletivo à rede escolar pública**.
- 2- **Eliminado**
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- **A celebração de contratos entre os departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e solidariedade social e os estabelecimentos privados de ensino é estritamente limitada às localidades onde a rede de escola pública não possui capacidade para acolhimento de todas as crianças ou alunos e que ministrem:**
  - a) **A educação pré-escolar;**
  - b) **Um nível ou ciclo de ensino regular.**
- 7- **A celebração de contratos entre os departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e solidariedade social e os estabelecimentos privados de ensino é estritamente limitada à oferta formativa não contemplada pela rede escolar pública de ensino profissional e profissionalizante, quando confira habilitação académica ou qualificação profissional, assim como de ensino artístico, exclusivamente, quando em regime de ensino articulado.**

Artigo 67.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- **O investimento total, apoiado financeiramente pelos contratos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior, é sempre inferior ao investimento público necessário ao suprimento das limitações da rede escolar pública das respetivas localidades.**
- 5- **Anterior n.º 4.**
- 6- **Anterior n.º 5**

Artigo 69.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

***c) Incumprimento do pagamento de retribuições ao pessoal docente e não docente afeto à valência educativa privada;***

***d) Situação irregular face à administração fiscal e à segurança social;***

***e) Anterior alínea c)***

***f) Anterior alínea d)***

***g) Anterior alínea e)***

Artigo 72.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

***h) Disponibilizar pessoal docente e não docente devidamente qualificado e especializado ligado à educação especial nos seus quadros de recursos humanos, sempre que a valência educativa privada exceda os 400 alunos;***



*i) As valências educativas privadas com menos de 400 alunos estabelecem parcerias com as unidades orgânicas do sistema educativo público na sua área territorial, para execução de respostas educativas inseridas no âmbito da educação especial e do apoio educativo.*

2- [...]

a) [...]

b) [...]

#### Artigo 80.º

[...]

1- A administração regional autónoma pode conceder às valências educativas privadas, **com contratos de associação**, participações especiais com os seguintes objetivos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

#### Artigo 81.º

[...]

As valências educativas privadas **com contratos de associação celebrados com os departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e solidariedade social podem beneficiar**, nos termos a estabelecer por resolução do conselho do Governo Regional, de condições especiais de acesso a participações a fundo perdido e linhas de crédito bonificadas destinados à aquisição, construção e equipamento de estabelecimentos de ensino particular, cooperativo ou solidário e outros especificamente criados para a modalidade de educação ou de ensino que ministrem, incluindo a educação pré-escolar e o ensino e formação profissional.



I Representação Parlamentar I



#### Artigo 91.º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) **Supletividade relativamente** à rede de escolas **públicas com** cursos do ensino **básico**, secundário regular **e profissional**.

3- [...]

#### Artigo 94.º

[...]

1- A administração regional autónoma, **atendendo ao critério da supletividade**, promove e apoia o desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar, visando a concretização da igualdade de oportunidades educativas e a melhoria da qualidade da educação.

2- [...]

3- [...]

#### Artigo 106.º

[...]

1- O financiamento da componente educativa da educação pré-escolar rege-se pelo disposto no Art. 70.º do presente diploma.

2- [...]

a) [...]

b) [...]



I Representação Parlamentar I



c) [...]

### **Artigo 2.º**

#### **Norma revogatória**

São revogados os artigos 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º e 79.º do anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2013/A, de 22 de agosto.

### **Artigo 3.º**

#### **Republicação**

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2013/A, de 22 de agosto – Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário é republicado, em anexo, com as alterações constantes do presente diploma.

### **Artigo 4.º**

#### **Produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da respetiva aprovação.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

**(Zuraide Soares)**

**Ponta Delgada, 28 de julho de 2014**